



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AURICELIA ALVES PINHEIRO.  
ENDEREÇO: RUA SANTA ISABEL, 539 – JUAZEIRO DO NORTE - CE.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2015.03200-0  
PROCESSO: 1/1187/2015  
C.G.F.: 06.387.346-0

**EMENTA:** Auto de Infração. Falta de recolhimento de icms Substituição Tributária por saída. Amparo legal: Art. 270 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670/96. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

**JULGAMENTO** Nº 2357/15

**RELATÓRIO**

Descreve a peça basilar:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

O contribuinte deixou de recolher o icms Substituição Tributária por saída internas no período de 01/02/2010 a 31/12/2010, no valor de R\$ 6.832,04 razão pela qual lavro o presente Auto de Infração.”

Dispositivos Infringidos: Arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97.

Penalidade: Art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 6.832,04 e R\$ 6.832,04 respectivamente.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento – a.r. (fls.42), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação permitindo a lavratura do termo de revelia as fls. 44.

É, o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a falta de recolhimento do icms substituição tributária por saídas internas no valor de R\$ 6.832,04 (seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), no período de 01/02/2010 a 31/12/2010.

O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, anexos XXXIII e XXXIV, destina-se a escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.

A autuada não observou o comando legal acima definido pelo art. 270 do Decreto 24.569/97, razão pela qual sujeita-se a penalidade de prevista no Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, exigindo-se o imposto e multa, ambos no mesmo valor de R\$ 6.832,04.

### DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 13.664,08 (treze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

### DEMONSTRATIVO

ICMS .....	R\$ 6.832,04
MULTA .....	R\$ 6.832,04
TOTAL.....	R\$ 13.664,08

Célula de Julgamento de 1ª Instância, 28 de Setembro de 2015.



**Marcílio Estácio Chaves**  
- Julgador 1ª Instância -